



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
1

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 1917/2010.

MENSAGEM: 001 de 2010.

LIDO EM: 08/02/2010.

TOTAL DE PÁGINAS: 16.

ASSUNTO:- Autoriza o executivo municipal a desafetar do uso público o imóvel urbano Matadouro Municipal, situado no lote 194-B1, com área de 13.700,00 metros quadrados, Gleba Aquidaban, neste Município, na forma que especifica.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ofício de Encaminhamento no dia 10/01/2010 sob o nº 003/2010//DAB.

**ARQUIVADO EM 10/01/2013, EM CONFORMIDADE
COM O ART. 133 DO REGIMENTO INTERNO.**

Arquivado em 10/01/2013.

RAFAEL PSZYBYLSKI.

Presidente 2012/2013



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emílio de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

Mensagem nº 001/2010

Sarandi, 01 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente,
Nobres Pares

Encaminhamos à apreciação dessa Edilidade o Incluso Projeto de Lei, dispondo sobre autorização ao Chefe do Executivo Municipal, para a desafetação do uso público do Matadouro Municipal, situado no lote 194 – B1, com a área de 13.700,00 metros quadrados, Gleba Aquidaban, neste Município.

O imóvel acima descrito está abandonado e teve vários de seus equipamentos roubados, encontrando-se em um estado lastimável de conservação, decorrendo prejuízos ao erário Municipal de Sarandi.

Ademais, foi determinado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao atual gestor do Município, que, urgentemente, dê destinação ao Matadouro Municipal, para atender à finalidade de interesse público, ou realize a desafetação do patrimônio Municipal, seguida de sua venda.

Portanto, a reforma do imóvel para que possa abrigar alguma atividade socialmente útil que justifique sua manutenção no patrimônio do Município é totalmente inviável, por isso, que é necessário que o bem seja desafetado e alienado, empregando-se os recursos em outras prioridades e necessidades locais.

Conclui-se que a desafetação visa a atender o interesse coletivo, tendo em vista a atual dilapidação de bem público Municipal.

Assim sendo, aguardamos a aprovação dessa Casa de Leis em caráter de urgência, para posterior sanção e aplicação da Lei na forma prevista.

Atenciosamente


MILTON APARECIDO MARTINI

Prefeito Municipal

EXPEDIENTE RECEBIDO
04 FEV 2010

EXPEDIENTE LIBERADO

EM





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3264-8600 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 1917 / 10

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a desafetar do uso público o imóvel urbano Matadouro Municipal, situado no lote 194 – B1, com a área de 13.700,00 metros quadrados, Gleba Aquidaban, neste Município, na forma que especifica:

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovará e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte lei:

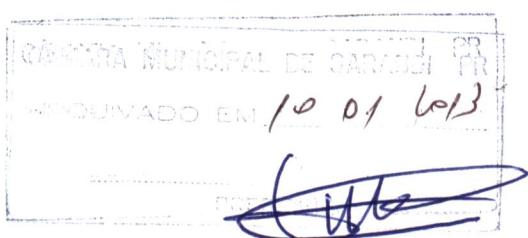
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar do uso público o Matadouro Municipal, situado no Lote 194-B1, neste Município, conforme memoriais em anexo.

Parágrafo único – O imóvel descrito no “Caput”, após a desafetação do patrimônio municipal será levado à venda, mediante procedimento licitatório, empregando-se os recursos em outras prioridades e necessidades locais.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 01 de fevereiro de 2010.


MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal





Prefeitura do Município de Sarandi

Site: www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná



ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Sarandi, 22 de setembro de 2010.

Ofício nº 002/2010.

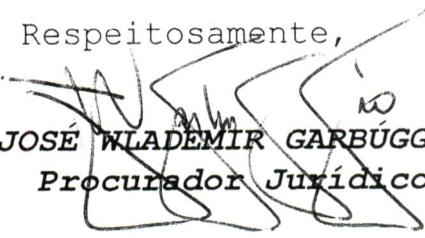
Ref. Ofício nº 214/10-OPD/DEX, datado de 03/09/2010 (TCE-PR).

Excelentíssimo Senhor

Pelo presente, informo a Vossa Senhoria, que o ofício acima mencionado, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deve ser devidamente atendido, nos termos da r. decisão proferida no **ACÓRDÃO nº 972/09 - Pleno**, em data de 15/10/2009, devendo, no prazo de **90 (noventa) dias**, dar destinação ao Matadouro Municipal, atendendo à finalidade de interesse público, ou realizar a sua desafetação do patrimônio Municipal, seguida de sua venda, tudo em consonância com os procedimentos legais, devendo referido ofício ser encaminhado ao Departamento competente.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,

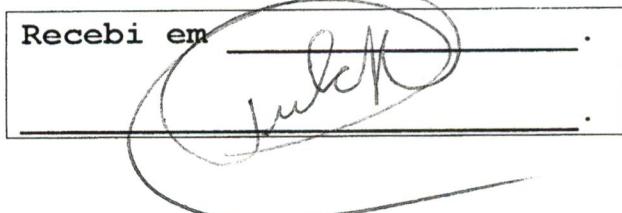

JOSE WLADEMIR GARBÜGGIO
Procurador Jurídico



Ao Exmo. Sr.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
MD. Prefeito Municipal
SARANDI - PARANÁ

Recebi em _____.





Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

Ofício nº 214/10-OPD/DEX

Curitiba, 3 de setembro de 2010

Senhor Prefeito,

Em atendimento ao Acórdão nº 972/09, do Pleno deste Tribunal (cópia anexa), datado de 15 de outubro de 2009, e ao Despacho 1484/2010, do Gabinete da Corregedoria Geral, ambos referentes ao processo nº 340257/08, comunicamos que foi determinado ao atual gestor do Município de Sarandi, nos termos do art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que, no prazo de 90 (noventa) dias, dê destinação ao Matadouro Municipal, para atender à finalidade de interesse público, ou realize a sua desafetação do patrimônio municipal, seguida de sua venda, tudo em consonância com os procedimentos legais.

Solicitamos o encaminhamento a esta Diretoria, no prazo acima estipulado, contado a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR), dos documentos referentes à comprovação do cumprimento da decisão.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

GRÁCIA M. IATAURO
Diretora

*ao DP Júnior
p/ providências
leia
17/09/2010*

Exmo. Sr. Prefeito
CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
Município de Sarandi
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Caixa Postal 71
SARANDI-PR
87.111-230



Diretoria de Execuções – DEX
Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº - CEP 80.530-910 – Centro Cívico – Curitiba/PR
Telefone: (41) 3350-1707 – Fax (41) 3350-1708
E-mail: tcprdex@tce.pr.gov.br

ACÓRDÃO nº 972/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 340257_08
ENTIDADE: LUIZ CARLOS APARECIDO KLICHOWSKI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SARANDI
JULIO BIFON
APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO(S):

EMENTA: DENÚNCIA. NEGLIGÊNCIA NA CONSERVAÇÃO DE BEM PÚBLICO POR PARTE DE DOIS EX-GESTORES DO MUNICÍPIO DE SARANDI. EMBORA A IRREGULARIDADE RESTE CONFIGURADA, NÃO É POSSÍVEL APURAR QUAIS GESTORES SÃO POR ELA RESPONSÁVEIS, NEM EVENTUAL MONTANTE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO DECORRENTE DESTA OMISSÃO, O QUE IMPÕE ÓBICE À COMINAÇÃO DE SANÇÕES AOS DENUNCIADOS. TODAVIA, CONSIDERANDO QUE O ABANDONO DE BEM PÚBLICO É ATO ILEGAL E QUE LESIONA O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, CABE A ESTA CORTE DETERMINAR A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA QUE A IRREGULARIDADE SEJA SANADA, NOS TERMOS DO ART. 1º, X, DA LC ESTADUAL Nº 113/05. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR DE SARANDI PARA QUE NO PRAZO DE 90 DIAS ADOTE MEDIDAS PARA DAR DESTINAÇÃO AO BEM PÚBLICO EM COMENTO.
PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia interposta pelo Sr. Carlos Klichoswki, presidente da ONG ambientalista Brasil Fauna e Flora Transparência Aqui, expondo suposta negligência por parte do Município de Sarandi na conservação de bem público, sob responsabilidade do Sr. Julio Bifon (gestão 1997-2000) e do Sr. Aparecido Farias Spada (gestão 2001/2004 e 2005/2008).

Relata o denunciante, em síntese, que a municipalidade teria iniciado a construção do matadouro municipal durante a gestão do Sr. Milton Martini (gestão 1992-1996), com a finalidade de atender aos pecuaristas da região. Contudo, a construção da obra teria sido abandonada pelo prefeito eleito para a gestão posterior, Sr. Júlio Bifon. Relata ainda, que a situação de abandono ao bem público citado se agravou na gestão do sucessor do Sr. Júlio, o Sr. Aparecido Farias Spada (gestão 2001-2004). Isto porquê, durante sua gestão a municipalidade teria permitido que o bem público sofresse uma série de roubos e saques, aumentando seu estado de depredação. Deste modo, solicita o denunciante que esta Corte de Contas puna os dois ex-gestores pelo abandono destinado ao bem público, o qual teria sido motivado por motivos eleitoreiros e políticos, vez que o Sr. Milton seria opositor político do Sr. Júlio e que este seria opositor do Sr. Aparecido.



Através do Despacho nº 1613/08 – GCG (fls. 12) esta Corte de Contas recebeu a presente denúncia, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para informar sobre a situação da prestação de contas do convênio para construção do matadouro municipal.

A unidade deste Tribunal, através da Informação nº 672/08 (fls. 13), relatou a existência do Convênio nº 28/94, celebrado entre o Município de Sarandi e a CODAPAR, no valor de R\$ 20.000,00 para a conclusão das obras do matadouro municipal. Ainda, informou que as contas relativas ao convênio teriam sido aprovadas por este Tribunal, por intermédio da Resolução nº 15798/97.

Oficiado para o exercício do contraditório nestes autos, o Sr. Aparecido Farias Spada alegou, em síntese, que os roubos ao matadouro municipal não teriam ocorrido na sua gestão, vez que os equipamentos narrados na denúncia já não se encontrariam nas dependências do órgão público no ano de 2001, no início de sua gestão, fazendo com que o bem público restasse sem condições de uso para o desempenho de sua função, qual seja, servir de matadouro municipal. Aduziu, ainda, que não existia demanda na municipalidade que justificasse o investimento de mais recursos no matadouro municipal. Expôs também que embora conste dos registros da prefeitura a existência do Termo de Ajuste nº 028/94, destinado à construção do matadouro municipal, não haveria prova de que a obra tenha sido perpetrada e entregue à população de Sarandi ou utilizada entre o ano de 1995 e 1996, ou durante o período de gestão do Sr. Julio Bifon, qual seja, entre os anos de 1997 e 2000. Ainda, em decorrência do fato de que o imóvel não teria possibilidade de ser usado para as finalidades a que se propria, a municipalidade procedeu à realização de procedimento licitatório visando dar nova destinação à área, outorgando-lhe à iniciativa privada. Porém, tendo em vista que a área não tinha mais qualquer equipamento que possibilitasse a concessão de uso, optou-se por ceder direito real de uso do imóvel à Associação Casa de Recuperação Nossa Senhora da Esperança, através da Lei Municipal nº 1358/2007. Contudo, a entidade não teria tido condições de usar o local para o desenvolvimento de suas atividades, o que teria feito com a prefeitura começasse a providenciar a reversão do imóvel e a atribuição de nova destinação ao local.

Por sua vez, o Sr. Julio Bifon, ex-prefeito Municipal de Sarandi, ao ser intimado por este Tribunal de Contas, alegou, em síntese que no ano de 1997 teria recebido a obra do matadouro municipal formalmente concluída, mas que faltavam adequações de ordem técnica e legais que possibilitassem seu regular funcionamento. Por este motivo, a municipalidade teria optado pela outorga da exploração do matadouro à iniciativa privada, mediante procedimento licitatório, através da Lei Municipal nº 691/97. Contudo, a licitação não teria logrado êxito, ante a ausência de interessados na exploração do serviço. Aduziu, também, que o ora denunciado teria se esforçado para manter o bem público em pleno funcionamento, apesar da falta de condições de uso, decorrente da existência de razões de ordem operacional e técnica e da falta de interesse dos prováveis e potenciais usuários. Por fim, concluiu que durante sua gestão teriam sido realizados serviços de manutenção e conservação no matadouro municipal.



Remetido o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais – DCM deste Tribunal, a unidade técnica, através da Instrução nº 154/09 (fls. 42 e ss.) sugeriu pelo arquivamento do presente feito. Asseverou a DCM que embora da análise do feito comprove-se o abandono do Matadouro Municipal de Sarandi, não haveria como delimitar especificamente o momento da deterioração do bem, nem se poderia precisar com certeza as medidas adotadas por cada um dos gestores na conservação e destinação do mesmo. Opinou, também, pelo encaminhamento de cópias da presente denúncia ao Ministério Público Estadual.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer nº 2141/09 (fls. 45 e ss.), discordou da conclusão da unidade técnica, opinando pela procedência da presente denúncia. Entendeu o representante ministerial que embora nenhum dos dois gestores denunciados tenha comprovado a adoção de medidas efetivas para a conservação do bem público em comento, restaria incontroverso que o bem público foi e está sendo deteriorado pela inércia da Administração Pública de Sarandi. Asseverou o MPjTC que diante de tal fato, caberia a esta Corte expedir determinação ao atual prefeito municipal de Sarandi para que dentro de uma prazo razoável este atribua uma utilidade ao bem, seja procedendo a reforma no imóvel para abrigar alguma atividade socialmente útil, ou na impossibilidade desta ação, procedendo à desafetação e alienação deste, com os recursos sendo empregados em outras necessidades do município.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os presentes autos, parece-me que assiste razão ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná.

Inicialmente, convém atentar para o fato de que o ponto central da denúncia resta comprovado. É incontroverso neste expediente que o matadouro municipal de Sarandi resta abandonado e teve vários de seus equipamentos roubados. Inclusive, tanto o denunciante quanto o Sr. Aparecido Farias Spada trouxeram a estes autos fotografias que comprovam o estado de degradação do bem público municipal, o qual se encontra em estado lastimável de conservação, com janelas quebradas, azulejos danificados, e com mato crescendo por todos os lados.

Contudo, como bem apontou a Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 154/09, o que resta controverso no presente feito é saber à quem cabe a responsabilidade pelo estado deplorável do Matadouro Municipal de Sarandi:

“Da análise dos autos é possível verificar que as partes envolvidas no feito reconhecem que houve dilapidação do bem, mas controvérgem quanto ao momento em que houve a negligência na conservação deste...”

Vejamos, o Sr. Julio Bifon, aduziu que no início de sua gestão teria tentado realizar procedimento licitatório para conceder o uso do bem à iniciativa privada, em decorrência da existência de certos óbices que impossibilitavam o seu regular funcionamento. Concessão esta que teria sido autorizada pela Lei Municipal nº 691/97 (fls. 35). Contudo, a licitação não teria logrado êxito por falta de interessados, o que impediou que se desse destinação ao bem em comento.



Analizando os autos, constato que o dispositivo legislativo citado pelo ex- alcaide municipal prevê, em seu art. 1º, a concessão da exploração do matadouro municipal:

"Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a outorgar e conceder a exploração do Matadouro Municipal, pelo prazo de até 10 (dez) anos, na modalidade de concessão de uso, observadas as condições e requisitos previstos no Edital de Licitação a ser publicado na forma da Lei 8666, de 21.06.93 e suas atualizações."

Destarte, apesar da prova de que existia dispositivo legal permitindo a outorga do uso do Matadouro Municipal à particular, mediante licitação, o ex-prefeito municipal não junta a este expediente provas sobre a efetiva realização do procedimento licitatório. Neste ponto, bastaria ter remetido a estes autos cópia integral da licitação. Contudo, não há evidência de que a licitação alegada foi perpetrada e tampouco de eventuais medidas tomadas pelo ex-prefeito Sr. Julio Bifon para a manutenção e conservação do matadouro municipal.

Por seu turno, o denunciado Aparecido Farias Spada, ex-prefeito da municipalidade, também não traz prova das alegações que expõe neste expediente.

Ora, dentre outras questões, este alegou em razões de defesa que os saques ocorridos no Matadouro Municipal de Sarandi não teriam sido realizados durante sua gestão, vez que o bem público já se encontrava sem condições de uso no ano de 2001. Contudo, não traz nenhuma prova do alegado que seja suficiente para afastar a sua responsabilidade pelo degradante estado em que se encontra o matadouro municipal.

Do mesmo modo, não há prova de que o município em sua gestão tenha procedido à realização de procedimento licitatório para outorgar o bem à iniciativa privada.

A única alegação trazida pelo Sr. Aparecido e que possui indícios de comprovação é a de que o bem público em comento teve o seu direito real de uso cedido à Associação Casa de Recuperação Nossa Senhora da Esperança, de cunho benficiente. Aduzo isto do Art. 1º da Lei Municipal nº 1358/2007 (fls. 24 e ss.):

"Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, dispensada a concorrência pública, Direito Real de Uso do imóvel constituído pelo lote 194-B-1 (subdivisão do lote 194-B), com área de 13.700,00 m², situado na Gleba Aquidaban, neste município, à Associação Casa de Recuperação Nossa Senhora da Esperança – ACRENSE, entidade civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 06.119.124/0001-77, com sede na Rua Adelaide Baldo Zanim 55, Vera Cruz – Km 115, Sarandi, Estado do Paraná."



Apesar disso, mesmo neste caso há apenas indício de que o matadouro municipal teve o uso concedido à entidade beneficiante, posto que não há prova de que o imóvel descrito nesta lei corresponde ao Matadouro Municipal de Sarandi.

Do mesmo modo, não há prova no presente feito de que diante da impossibilidade de que a entidade beneficiante desenvolvesse suas atividades no terreno público, a municipalidade teria iniciado o processo de reversão do imóvel, a fim de dar nova destinação ao local, como alegou o Sr. Aparecido Farias Spada, ora denunciado.

A única coisa que me parece clara é que, no caso em comento, ocorreu omissão por parte dos ex-gestores municipais no cuidado destinado ao Matadouro Municipal, causando a dilapidação de bem pertencente ao patrimônio do Município de Sarandi. Nestes termos, a conduta é ilegal por força do que dispõe o Art. 10, *caput*, da Lei 8429/92:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou **omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou **dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º** desta lei, e notadamente: (...)”
(grifei)

Ainda, por óbvio, desta dilapidação do bem decorreu prejuízo ao erário municipal de Sarandi, vez que o bem imóvel foi adquirido pela municipalidade com dinheiro dos contribuintes, sem que estes valores investidos se revertessem em algum tipo de benefício aos municípios. O dinheiro foi investido e o bem não foi utilizado, tendo sido abandonado.

Contudo, por alguns óbices existentes no caso concreto, não cabe imputar sanção de restituição de valores ao erário aos denunciados.

Primeiramente, ressalte-se que apesar da constatação de que o abandono do Matadouro Municipal de Sarandi é um ato ilegal e que deste ato decorreu prejuízo ao erário municipal, não há possibilidade de quantificar, neste expediente, a monta deste prejuízo.

Ainda, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, quando da emissão de parecer conclusivo sobre o presente feito, neste expediente não se poderia imputar aos gestores denunciados qualquer responsabilidade pelo ato ilegal perpetrado, vez que não há como fixar qual é o gestor responsável pelo estado de depredação e abandono em que se encontra o Matadouro Municipal de Sarandi.

Destarte, ante a evidente ilegalidade resultante da má-conservação do bem municipal em comento, cabe a aplicação de providências por esta colenda Corte, vez que à este Tribunal cabe também a fiscalização patrimonial dos entes públicos sob sua jurisdição administrativa, como salientou o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná quando da emissão de parecer conclusivo sobre o presente expediente, de nº 2141/09:



"Ainda que não esteja ao alcance deste E. Tribunal averiguar o início da dilapidação que gerou prejuízos aos cofres municipais, para, assim, precisar e promover a individualização de responsabilidades pelos danos causados, é função desta Corte exercer a fiscalização patrimonial dos bens públicos do Estado e dos Municípios Paranaenses, conforme se dessume do art. 70 *caput*, da CF/88, c/c os arts. 71 e 75 da *Carta Magna*." (grifei)

Os dispositivos constitucionais expostos pelo representante ministerial assim dispõem:

Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e **patrimonial da União** e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71 . O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Art. 75 . As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros. (grifei)

A Carta Magna do Estado do Paraná, por sua vez, assim dispõe:

Art. 74. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e **patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta**, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências



necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade; (grifei)

Da análise dos dispositivos da Constituição Estadual e da Constituição da República Federativa do Brasil exaure-se que está na esfera de competência desta Corte de Contas exercer fiscalização atinente aos bens públicos do Estado e dos Municípios do Paraná, nos termos Art. 70 da Constituição Federal e do Art. 74 da Constituição Estadual, o que possibilita que este Tribunal determine à municipalidade que adote medidas para que ao bem público em comento, o qual está em estado de flagrante abandono, seja dada destinação adequada.

Sobretudo, ante o fato de que a dilapidação de bem público municipal por omissão dos Administradores Públicos configura uma conduta ilegal, além de perpetrar uma evidente lesão **ao princípio da indisponibilidade do interesse público.** Não agiram os ex-gestores municipais em conformidade com este princípio, vez que abstiveram-se do dever de conservar o patrimônio municipal. Sobre tal princípio, leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ que:

“... as pessoas administrativas não tem portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental. **Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão.** Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com dinheiro público. **Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”** (grifei)

Do princípio exposto, impende-se concluir que a atuação da Administração Pública visa atender a interesse coletivo, não podendo ela se omitir da prática dos atos que visem preservar os meios necessários ao atendimento do interesse coletivo.

No caso em comento, os ex- administradores públicos relegaram o Matadouro Municipal ao abandono, uma omissão que contrariou o interesse público que motivou sua criação no ano de 1996, qual seja, beneficiar e proporcionar

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20^a Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 61



facilidades aos pecuaristas da região de Sarandi. Esta omissão perpetrada pelo Poder Público em Sarandi durante um período considerável, por óbvio, contraria o interesse público.

Assim, cabe a este Tribunal a adoção de providências para que seja sanada a irregularidade, nos termos do Art. 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

Neste diapasão, o Ministério Público de Contas do Paraná quando da emissão de parecer conclusivo sobre o presente feito, no Parecer nº 2141/09, consignou que:

"Assim, este Ministério Público discorda da conclusão esboçada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 154/09), que pugnou pelo arquivamento dos presentes autos devido à ausência de provas quanto à autoria do fato denunciado, opinando pela procedência da Denúncia, com a determinação, ao atual Prefeito Municipal de Sarandi, de que, dentro de prazo razoável fixado pelo Relator, seja dada uma utilidade ao bem, primeiramente avaliando a viabilidade de uma reforma no imóvel para que este, finalmente, possa abrigar alguma atividade socialmente útil que justifique sua manutenção no patrimônio do Município e, caso isso não seja viável (seja economicamente, seja por falta de interesse social), que o bem seja desafetado e alienado, e os recursos sejam empregados em outras áreas, conforme as prioridades e necessidades locais. (grifei)"

Parece-me que assiste razão ao representante ministerial junto à esta Corte, vez que resta configurado o desperdício de dinheiro público.

Neste caso, como bem asseverou o Ministério Público junto à este Tribunal, cabe ao município dar destinação ao bem público em comento ou, eventualmente, não encontrando utilidade para o bem imóvel, proceder à sua desafetação do patrimônio municipal e sua posterior venda, mediante procedimento licitatório, fazendo com que os valores nele despendidos sejam recompostos ao erário municipal.

Ante o exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, determinando ao atual gestor do Município de Sarandi, Sr. Milton Aparecido Martini, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que



no prazo de 90 dias, dê destinação ao Matadouro Municipal, para atender à finalidade de interesse público, ou realize a sua desafetação do patrimônio municipal, seguida de sua venda, tudo em consonância com os procedimentos legais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar procedente a presente denúncia, para o fim de determinar ao atual gestor do Município de Sarandi, Sr. Milton Aparecido Martini, nos termos do artigo 1º, X, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que, no prazo de 90 dias, dê destinação ao Matadouro Municipal, para atender à finalidade de interesse público, ou realize a sua desafetação do patrimônio municipal, seguida de sua venda, tudo em consonância com os procedimentos legais.

Votaram, nos termos acima, quanto ao mérito, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Voto divergente do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pela conversão da denúncia em tomada de contas extraordinária, para a apuração dos danos e quantificação dos prejuízos causados por cada gestor.

Voto divergente do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, pela improcedência da denúncia, nos termos do parecer da Diretoria de Contas Municipais.

Julgada a denúncia procedente pela maioria, também por maioria acordou o plenário em não determinar a cientificação do Ministério Público Estadual, nos termos da proposta apresentada pelo Conselheiro Nestor Baptista, com voto divergente do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pela cientificação do Ministério Público Estadual.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 15 de outubro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Of. 003/2013/DAB*

Sarandi, 11 de Janeiro de 2013.

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência, que nesta data, foram arquivados em conformidade com o Artigo 133 do Regimento Interno, as seguintes Mensagens, conforme segue:

Números de Mensagens	Assunto.
017/2009, 12.05.2009	Eleva número de cargos existentes e cria novos cargos comissionados, na forma que especifica.
027/2009, 08.07.2009	Cria a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sarandi –ARSA e dá outras providências.
046/2009, 24.08.2009	Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de imóvel pertencente a municipalidade, na forma que especifica.
002/2009, 03.02.2009	Autoriza o Município de Sarandi, a efetuar os descontos em folha de pagamento, das mensalidades previstas no convênio firmado entre o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sarandi e o Sarandi Esporte Clube, na forma que especifica.
051/2009, 03.09.2009	Institui o Boletim Oficial do Município de Sarandi, Estado do Paraná.
054/2009, 14.09.2009	Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover Acordo Judicial nos autos de Ação Ordinária de Prestação de Obrigação de Fazer c/c Preceito Cominatório nº 198/2003, e dá outras providências.
090/2009, 25.11.2009	Autoriza o Poder Executivo Municipal a Firmar Termo Convênio com a Rede de Assistência à Saúde Metropolitana e dá outras providências.
030/2010, 19.07.2010	Institui a planta Genérica de Valores do Município de Sarandi, regula a forma de apuração de valor venal de imóveis para efeito de lançamento dos Impostos sobre a propriedade predial e territorial Urbana, e dá outras providências.
001/2010, 01.02.2010	Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar de uso público o imóvel urbano Matadouro Municipal, situado no lote 194-B1, com área de 13.700,00 metros quadrados, Gleba Aquidaban, neste Município, na forma que especifica.
003/2010, 11.02.2010	Dispõe sobre a atualização monetária dos subsídios dos Vereadores, na forma que especifica.
054/2011, 08.06.2011	Acrescenta o inciso "VI", no artigo 70, do Código de Edificações, na forma que especifica.
080/2011, 18.08.2011	Institui auxílio transporte para pessoas comprovadamente carentes, e dá outras providências.
103/2011, 04.11.2011	Acrescenta o Parágrafo 8º e 9º, no artigo 109, da Lei nº 010/1992, de 27/12/1992, na forma que especifica.

Lucia Regina L. Ladeira
Lucia Regina L. Ladeira
Nº 5.403.417-6

FLS.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camara@cms.pr.gov.br

Continuação do Ofício nº 003/2012, de 11.01.2013, Fls. 02 ***	
050/2012, 02.07.2012	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Sarandi, a locar torre para instalação de transmissores de radiação eletromagnética destinada à realização de telecomunicações e dá outras providências.
065/2012, 08.10.2012	Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Sarandi – REFIS MUNICIPAL.
066/2012, 08.10.2012	Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder desconto para pagamento da Contribuição de Melhoria, na forma que especifica.

Respeitosamente,


Rafael Pasybylski,
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Prefeito Carlos Alberto de Paula Júnior,
PREFEITURA MUNICIPAL.
Nesta.

EXPEDIENTE - DELEGACIA



Carolina Pasybylski
RG: 3.432.471-6
Cabinete do Prefeito
14.01.13